



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____/____/____
Ivana Cláudia Silva Castro
Mct. Siage 02135

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

Recorrente : SYBLA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084-6, concluiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento. As receitas financeiras, tais como juros de aplicações, variação cambial ativa e aluguéis, não integram a base de cálculo das contribuições, no caso de empresa comercial ou prestadora de serviços.

O recebimento de juros sobre capital próprio não configura receita da venda de bens e serviços, não se submetendo à incidência de PIS e da Cofins.

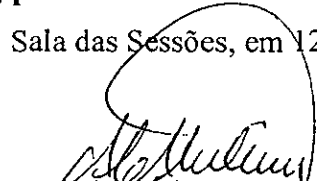
Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/12/07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mct. Siage 02135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYBLA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 01/12/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siga: 92135

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

Recorrente : SYBLA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 146/149) lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos fatos geradores de outubro/1999 a dezembro/1999 e dezembro/2000.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

"2. No Termo de Constatação (fls. 144/149), o autuante assim descreve as irregularidades apuradas:

Em pesquisa aos sistemas da SRF (IRPJ, DCTF e sinal 08) verificamos:

1. Que o contribuinte em questão nos períodos de 10/99 a 12/99 e 12/2000 apurou base de cálculo para a Cofins proveniente de receita de juros sobre o capital próprio devidamente escrituradas, porém não declaradas como base de cálculo para a contribuição em questão.

2. Os débitos em questão não constam em DCTF e conseqüentemente não foram pagos (sinal 08).

3. Em 02/04/2002 o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos quanto a não inclusão da receita de juros sobre o capital próprio à base de cálculo do PIS a partir de 02/99 (Lei 9718/98, art. 2º, 3º e 17º), não obtendo êxito, tendo em vista que o mesmo se reporta a legislação anterior (Lei 9065/95), não aplicada ao caso em questão.

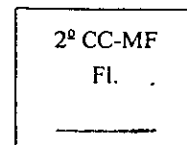
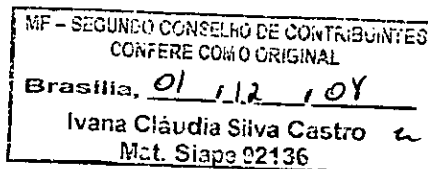
3. Regularmente cientificada do auto de infração, em 23/05/2002, a contribuinte interpôs impugnação, às fls. 153/168, em 24/06/2002, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

3.1. o auto de infração pretende exigir a Cofins sobre valores – remuneração de juros sobre capital próprio – que, longe de se caracterizarem como receita, representam verdadeira despesa da pessoa jurídica. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, reconhece que a remuneração do capital social é uma despesa que deve ser adicionada ao lucro líquido, apesar de ser dedutível para fins de apuração do lucro real. Destarte, sendo a remuneração sobre o capital próprio uma despesa de natureza financeira, não está sujeita ao fato impositivo que desencadearia a exigência da Cofins, restrita à obtenção de receitas. No caso da impugnante, a remuneração do capital social constitui-se despesa, não havendo nenhum ingresso positivo ao seu patrimônio, inexistindo, conseqüentemente, base legal para a exigência do tributo;

3.2. ao arvorar a condição de legislador, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal entrou em testilhas com o princípio da legalidade amparado no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e, por corolário, com o postulado da hierarquia das leis, uma vez que determinou a inclusão de uma despesa na base de cálculo da Cofins, nem sequer prevista como fato impositivo da exação, nos termos insculpidos pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

3.3. os juros sobre capital próprio fazem parte dos dividendos distribuídos aos sócios, estando, portanto, abarcados pela exclusão contida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998;

3.4. no presente caso, os juros calculados com base na TJLP sobre o capital próprio foram efetivamente pagos aos sócios, o que vem apenas confirmar que se trata de verdadeira despesa da contribuinte;

3.5. é incabível a aplicação da Selic, uma vez que sua utilização implica no malferimento do princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal), pois sua definição, bem como a sistemática para seu cálculo, não se encontram previstas em lei. Além disso, essa taxa não possui natureza de juros moratórios.”

A DRJ em Campinas - SP negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal, conforme se verifica na ementa do Acórdão 9.401, de 11 de maio de 2005:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/12/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. As receitas relativas a recebimento de juros sobre capital próprio compõem a base de cálculo da Cofins a partir da edição da Lei nº 9.718, de 1998.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.

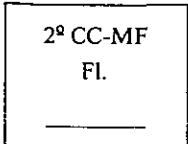
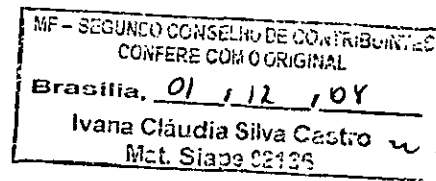
A contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele se conhece.

A matéria em discussão no presente recurso voluntário é a inclusão na base de cálculo da Cofins dos juros sobre capital próprio recebidos pela contribuinte.

A discussão, portanto, passa pela aplicação ou não da Lei nº 9.718/98, na parte em que ampliou o âmbito de incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Antes da Lei nº 9.718/98, estas contribuições incidiam sobre o faturamento, assim definido como a receita da venda de mercadorias, prestação de serviços ou venda de mercadorias e prestação de serviços.

Com a edição da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo destas contribuições foi ampliada, passando a incidir sobre toda e qualquer receita, mesmo que não se enquadrasse no conceito de faturamento.

Este é o texto da Lei:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Ocorre que a Corte Plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, concluiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, justamente por extrapolar o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Constituição:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 12 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mct. Siapa 0213

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE nº 346.084, Rel Min. Marco Aurélio, DJ de 01/09/2006)

Vale transcrever o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

"Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria.

(...)

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

(...)

A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o segundo pedido formulado na inicial, ou seja, para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa."

Portanto, no exercício da competência que lhe é própria, o STF concluiu que a interpretação necessária do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Constituição apenas autoriza a inclusão, na base de cálculo da Cofins, das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Aplica-se, por isso, o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/1997, que dispõe que *"Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Este é entendimento desta Câmara, valendo transcrever o seguinte trecho do voto da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, no julgamento do Recurso Voluntário nº 127.000:

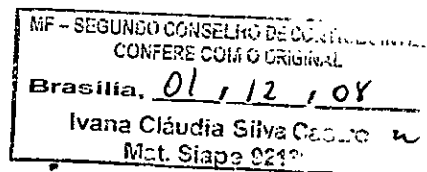
"Este Conselho de Contribuintes possui larga experiência no trato com lides cujo mérito versava sobre matéria que o plenário do STF julgou inconstitucional, incidenter tantum, e que no aguardo da Resolução do Senado Federal manteve por muito tempo a exigência de tributo já reputado definitivamente inconstitucional ou mesmo ilegal, nos casos julgados pelo STJ.

Há que se aprender com a experiência. Não que se possa aqui decidir açodadamente após inaugurais decisões nesse sentido pelas Cortes Constitucional ou Legal. No caso em tela não é esta a circunstância. Trata-se de matéria que há muito vem gerando conflito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594



2º CC-MF
Fl.

entre o Fisco e os contribuintes, tendo sido alvo de sentenças judiciais de monta, contrárias aos interesses do Fisco. O volume dessas decisões atingiu seu ápice com a decisão do STF, a qual, publicada, transitou em julgado em 29 de setembro de 2006, sendo enviada pelo Presidente do STF ao Presidente do Senado Federal em 03/10/2006, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

Portanto, entendo que não há a que resistir. O julgador administrativo tem como limite de decidir as normas legais em vigor, não lhe competindo apreciar inconstitucionalidades ou ilegalidades. Ao revés, a inconstitucionalidade do dispositivo fundador da atuação encontra-se declarada por sentença transitada em julgado pelo órgão designado pela Constituição da República, no art. 102, inciso III, alínea "a", a julgar causas decididas quando a decisão recorrida contrariar seus dispositivos ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

E, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quer regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos processos administrativos serão observados, entre outros os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, devendo a Administração pública, segundo dispõe o caput, obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, também não compete ao julgador administrativo dar seqüência a exigência de crédito tributário que esteja arrimado em norma sabidamente afastada do mundo jurídico, com efeitos ex tunc, pela Corte constitucional. Seria de extremo non sense e mais que isso, ofensivo aos princípios acima citados da Lei nº 9.784/99, manter a exigência tributária, remetendo o contribuinte a duas vertentes possíveis: ou socorrer-se da proteção judicial, levando os cofres públicos a pagarem por essa teimosia irracional de exigir tributo indevido, via ônus da sucumbência ou, extinguindo o crédito tributário exigido, submeter-se à via crasis do solve et repete.

Nem uma nem outra. Na sutileza desse momento é que se justifica a existência de um tribunal administrativo. Não pode o julgador administrativo posicionado diante de tal circunstância deixar de enfrentar as vicissitudes de ter de um lado a lei formalmente ainda válida e eficaz, de outro a sentença transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Maior do País, que mitiga, reduz, apequena o alcance pretendido pela lei no sentido de avançar sobre o patrimônio do particular.

Entendo estar na esfera de competência do julgador administrativo afastar a exigência tributária que se encontra sob sua apreciação, cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada, porém ainda não ampliada para os efeitos erga omnes, o que ocorrerá inexoravelmente por ser conduta formal de outro Poder, cuja atuação nem sempre está sincrônica com o tempo e a necessidade da sociedade, afastando, com isso, as inevitáveis ações judiciais e maiores embaraços para o tesouro nacional e para o contribuinte.

Não bastasse toda a fundamentação argumentativa acima arrazoada, tal entendimento também encontra supedâneo na norma que rege os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária a serem observados pelos órgãos julgadores.

Dispõe o artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 2.346/1997:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 12 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 02436

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. *Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (negrito inserido).*

Compulsando as regras de redação oficial de atos normativos com o objetivo de perquirir o exato alcance da ordem contida no referido parágrafo único, de vez serem existentes vozes isoladas que entendem estar o citado parágrafo único atrelado ao caput do artigo, ensejando a existência de autorização ou ordem expressa dos órgãos que cita para que os órgãos julgadores da Administração Fazendária se considerem "autorizados" a afastar norma declarada inconstitucional, constata-se comando normativo diametralmente oposto a tal entendimento.

O Decreto nº 4.176, de 28/03/2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, ao regulamentar a Lei Complementar nº 95/1998, determina a forma técnica de redação consoante no art. 23, inciso III, alínea "c", sendo que para a obtenção de ordem lógica os parágrafos deverão expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, conforme se confere a seguir:

Da Redação

Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Aplicando a regra ao artigo 4º do Decreto nº 2.346/97 é de imediata compreensão, por qualquer operador do Direito, que o disposto no parágrafo único se constitui em uma exceção à regra estabelecida no caput, pelo simples motivo de o caput referir-se a órgãos diversos dos citados no parágrafo único, sem que exista qualquer liame de subordinação ou mesmo coordenação entre os citados órgãos para aplicação de seus termos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01/12/07 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Sijape 92136

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

Aliás, quanto à possibilidade de subordinação dos órgãos administrativo julgadores à hierarquia da Administração Pública, válido buscar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ acerca da matéria:

Sendo competência exclusiva, absolutamente exclusiva, isto afasta qualquer possibilidade de controle e o órgão fica praticamente fora da hierarquia da Administração Pública. Eu citaria dois tipos de órgãos que ficam fora da hierarquia administrativa. Em primeiro lugar, os órgãos consultivos (...). Uma autoridade superior não pode obrigar um determinado funcionário encarregado de função consultiva a dar um parecer neste ou naquele sentido...

A segunda modalidade de órgãos que estão fora da hierarquia são justamente os órgãos administrativos encarregados do processo administrativo tributário. É verdade que principalmente os órgãos de 1ª Instância exercem outras funções além dessas funções julgadoras, e, nessas outras funções, estão integrados na hierarquia. Mas, no que diz respeito especificamente às decisões no processo administrativo fiscal, não estão integrados na hierarquia; também não obedecem ordens, não seguem instruções; eles têm até uma composição mista, parte com representantes dos próprios quadros da Administração Pública e parte com representantes da sociedade

A matéria em foco – alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 – foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, constituindo-se em decisão definitiva daquele Tribunal, uma vez que proferida pelo Pleno, com a participação e voto de todos os Ministros que o compõe.

À época da lavratura do auto de infração outra não podia ter sido a atuação do autuante. Também agora, à época do julgamento, outra não pode ser a posição do julgador que não exonerar a exigência constituída.

Desse modo, deve ser afastada a exigência relativa à COFINS contida nos autos, porquanto relativas à variação cambial, havendo sido declarado inconstitucional o comando legal que determinava a tributação de tal parcela.

(...)

Com essas considerações voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo a receita relativa à variação cambial ativa, aplicando-se os consectários legais sobre a parcela do crédito tributário porventura remanescente.” (destaques do original)

E também no Primeiro Conselho de Contribuintes foi aplicado o mesmo entendimento, conforme se confere na seguinte ementa:

“(…) PIS – COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS – Ao julgar o RE 346.084-6/PR, o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. (...)”

(Acórdão nº 101-95.542, Recurso Voluntário nº 146.107, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez, j. 24/05/2006).

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Processo Administrativo – Garantia do Administrado. São Paulo: Revista de Direito Tributário nº 58, s.d.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001239/2002-23
Recurso nº : 134.704
Acórdão nº : 202-18.594

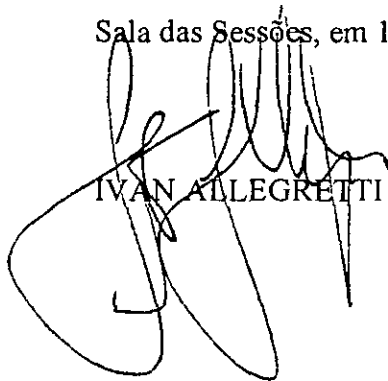
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 01 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva
Mat. Sinc. 57

2º CC-MF
Fl.

Neste caso, portanto, deve ser cancelado o lançamento fiscal, por ter incluído na base de cálculo da Cofins valores que não configuram receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, porquanto assim não se qualifica o recebimento de juros sobre capital próprio.

Por estas razões, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, tendo em vista a impossibilidade da exigência da Cofins sobre os juros sobre capital próprio recebidos pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.



IVAN ALLEGRETTI

